**Tribunal Pleno**

# ACÓRDÃO - AC00 - 834/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/117486/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1962330 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **RECORRENTE** | : CLAUDINEI PAULO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : JOSÉ MAURICIO BERNARDES DA SILVA – OAB/MS 19.074 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Conforme o art. 187-F do RITC/MS, o reconhecimento da prescrição intercorrente obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. Verificada a incidência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do RITC/MS, afasta-se multa aplicada.

2. Considerada a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior a título de subsídio, em razão de sua natureza alimentar e da presunção da boa-fé do recebedor, conforme a jurisprudência consolidada, afasta-se a impugnação, sem prejuízo da manutenção da irregularidade do ato.

3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da impugnação, em razão da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, e da multa, em decorrência da prescrição intercorrente. Manutenção dos demais itens.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Claudinei Paulo da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o **AC00 – 3283/2018,** proferido no TC/117486/2012, fls. 2113/2124, **excluindo** a **impugnação** em razão da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, e a **multa**, em razão da prescrição intercorrente, mantidos os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Claudinei Paulo da Silva, presidente da Câmara Municipal à época, contra o teor do Acórdão AC00 – 3283/2018 (TC/117486/2012, fls. 2113/2124), que decidiu pela irregularidade de atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 069/2012, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, pela impugnação de valores e pela aplicação de multa.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 11437/2019 (fl. 30), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) concluiu que as irregularidades não foram sanadas (ANA - DFCGG/CCM - 17593/2024, fls. 33/35). O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso (PAR - 7ª PRC - 14222/2024, fls. 38/43).

É o relatório, passo ao mérito.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

## PRELIMINAR

Reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, vigente à época dos fatos, em decorrência do lapso temporal entre o DSP - G.ODJ - 13873/2019 (23/04/2019) e a manifestação da equipe técnica, ANA - DFCGG/CCM - 17593/2024 (08/10/2024). Nesse sentido, o TCE/MS já decidiu:

> ACÓRDÃO - AC00 - 632/2025
> PROCESSO TC/MS :TC/76707/2011/001
> PROTOCOLO: 1946771
> TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
> RECORRENTE: JOSE GOMES GOULART
> ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481
> RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA.
>
> 1. **A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS)**.

2. A interposição tempestiva do recurso ordinário impede o trânsito em julgado da decisão e, considerando o efeito devolutivo, cabe reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralização processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada. (grifo nosso)

Ainda, conforme o art. 187-F, o reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

Dessa forma, passo ao mérito.

**DO MÉRITO**

O interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão AC00 – 3283/2018, proferido nos autos do processo TC/117486/2012, fls. 2113/2124, que possui o seguinte teor:

"1. Pela irregularidade dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 069/2012, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/12:

2- Ausência de Controle Interno;

5- Documentação Comprobatória:

5.01- Ausência de Licitação;

8- Remuneração dos Vereadores:

8.03- Subsídios pagos acima do limite permitido.

2. Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 36.061,20 (trinta e seis mil e sessenta e um reais e vinte centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13 c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/12, atribuo tal responsabilidade ao Sr. Claudinei Paulo da Silva, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Claudinei Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/12;

4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I e 83, da LC n.º 160/12, observado o disposto nos art. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

5. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/12."

O acórdão apontou infração decorrente da ausência de controle interno na Câmara Municipal, ausência de licitação - fragmentação de despesa para desenquadramento da obrigatoriedade de licitação e pagamento de subsídios acima do limite permitido.

Quanto à ausência de controle interno, o recorrente alegou que a exigência constitucional de um sistema de controle interno seria apenas ao Poder Executivo. Tendo em vista que o recorrente não apresentou novos fatos, acolho a manifestação da equipe técnica e do MPC, que não consideraram a justificativa, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, de 12 de julho de 1999, que previa o controle interno em cada poder, e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do STF, que entendem necessária a instituição do controle interno no legislativo.

Sobre as contratações sem o devido processo licitatório, o recorrente afirma que sua conduta foi correta, visto que, por mais que tenha realizado dois contratos referente a sistemas, um era relativo à contabilidade e à folha de pagamento e o outro ao sistema de patrimônio e tesouraria, portanto, possuíam objetos distintos.

A equipe técnica se manifestou no seguinte sentido (ANA - DFCGG/CCM - 17593/2024, fls. 35):

> "Existiram dois contratos para contratação de sistemas de softwares, que, embora possam ter funções distintas, todos correspondem às áreas de gestão pública e para o mesmo ente, logo, permanece o entendimento de que, como o objeto ultrapassou o valor da dispensa de licitação, R$ 8.000,00, (visto que os 2 contratos ocorreram pelo valor de R$ 14.610,50), deveria ser adaptado outro processo licitatório mais adequado".

O MPC, no PAR - 7ª PRC - 14222/2024, fl. 40, concluiu:

> "...
>
> No entanto, ao fragmentar as despesas, ele utilizou-se de um mecanismo para evitar a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.
>
> A conduta de firmar contratos sem o devido processo licitatório e de maneira fragmentada compromete a transparência e atrapalha o adequado controle pelo órgão fiscalizador. Desse modo, mesmo sem aparente prejuízo financeiro ao erário, houve prejuízo inerente aos princípios constitucionais supramencionados e à atividade de controle externo realizada por esse Tribunal de Contas.
>
> Dessa forma, entende-se que os argumentos apresentados pelo gestor não possuem respaldo jurídico ou administrativo suficiente para justificar a dispensa de licitação irregular, evidenciando a necessidade de responsabilização pela falta de conformidade com os procedimentos legais".

Acolho a manifestação da equipe técnica e do MPC e mantenho a irregularidade.

Quanto aos subsídios dos vereadores recebidos acima do limite constitucional, destaca-se que os argumentos apresentados não são suficientes para justificar o referido pagamento.

Em julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no

sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Ainda, conforme jurisprudência trazida pelo MPC, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sobre erros cometidos pela Administração Pública quanto à interpretação de leis, não ensejam a devolução dos valores por parte dos servidores beneficiados, ante a sua presumida boa-fé. Esse entendimento também é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas vem adotando o mesmo posicionamento.

Destaca-se que tal entendimento não altera a irregularidade do ato, que permanece configurada, no entanto, afasto a impugnação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Claudinei Paulo da Silva, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o AC00 – 3283/2018, proferido no TC/117486/2012, fls. 2113/2124, **excluindo a impugnação em razão da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, e a multa**, **em razão da prescrição intercorrente, mantidos os demais itens.**

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS